



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10768.005639/2001-52
Recurso n° 151.274 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1999
Acórdão n° 107-09.370
Sessão de 17 de Abril de 2008
Recorrente BANCO PROSPER S/A
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

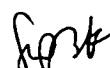
- O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO PROSPER S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A Recorrente apresentou em 17 de maio de 2001, Pedido de Restituição de crédito referente ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, e Pedido de Compensação de débitos do PIS e da COFINS relativos ao período de apuração de abril de 2001.

Posteriormente, em 13 de junho de 2001, a Recorrente apresentou novo Pedido de Compensação, incluindo débitos a serem compensados referentes ao período de apuração de maio de 2001.

Intimada para instruir os processo de restituição e de compensação, mediante apresentação de documentos e demonstrativos quanto aos valores a serem restituídos, a Recorrente apresentou documentos incapazes de espelhar efetivamente os valores dos eventuais direitos creditórios disponíveis, deixando de apresentar o Razão Analítico e o demonstrativo do crédito tributário pleiteado, conforme parecer de fls. 100/102, o que ensejou o indeferimento dos pleitos (fl.103)

Intimado em 25 de julho de 2001 para apresentar Manifestação de Inconformidade, consoante AR de fl. 112, o contribuinte requereu cópia de documento em 31 de agosto de 2001 e nada requereu, motivando o envio de Carta de Cobrança, recebida em 05 de setembro de 2001

Em 10 de setembro de 2001, o contribuinte apresentou esclarecimentos quanto aos créditos pleiteados e colacionou relatórios com o objetivo de complementar as informações anteriormente prestadas.

Considerando a possibilidade de ingresso de novo pedido de restituição, a Divisão de Orientação e Análise Tributária apreciou os documentos apresentados e determinou o cadastramento dos débitos objetos do pedido de compensação, bem como o prosseguimento da cobrança, sob o entendimento de que os documentos e informações prestadas ainda eram insuficientes ao deferimento dos pleitos (fls. 500/503).

Intimado em 19 de outubro de 2001, o contribuinte apresentou Impugnação em 19 de novembro de 2001, asseverando, em síntese, que:

- i) evidenciou através do documentos de fl. 88, a demonstração do lançamento correspondente à CSLL apurada no mês de setembro do ano-calendário em relevo;
- ii) o valor de R\$ 139.749,39 não foi lançado na conta “contribuição social antecipada”, porquanto havia sido lançado por uma decisão administrativa que visava diminuir o saldo da CSLL dos anos anteriores;
- iii) o valor de R\$ 456.209,65 oriundo da incorporação da empresa Prosper S/A Administradora de Cartões de Crédito não guarda relação direta com o litígio, pois compensado com tributos da mesma natureza, o que ficaria comprovado através da juntada da declaração de incorporação e das DCTF's complementares

[Handwritten mark]

para Contribuição Social dos períodos de 01/99, 02/99, 03/99 e 09/99 e, ainda, a COFINS de 05/99

.Encaminhado o processo à DRJ/RJ-I, o contribuinte foi intimado para apresentar documentos e prestar esclarecimentos (fl. 695/696), em 18 de maio de 2005 e reintimado em 03 de junho de 2005, o que ensejou a apresentação de informações e documentos.

A DRJ/RJ-I deferiu em parte os pedidos de compensação constantes dos autos referentes aos saldos credores de CSLL de exercícios anteriores (fls. 867/881)

Intimada em 09 de janeiro de 2006 acerca da decisão da DRJ, o contribuinte apresentou em 09 de fevereiro de 2006 Recurso Voluntário, conforme AR de fl. 886, pugnando pelo deferimento das compensações requeridas.

Em 24 de abril de 2006, foi atestada a intempestividade do Recurso Voluntário (fl. 967) e lavrado Termo de Transferência de Crédito Tributário para o processo 19740.000.114/2006-18 (fl. 965).

É o relatório

4

Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

Não conheço do recurso, haja vista ser manifestamente intempestivo.

Intimada em 09 de janeiro de 2006 (fl. 886.), acerca da decisão da DRJ, a Recorrente protocolizou apenas em 09 de fevereiro de 2006 (fl. 887/899), o Recurso Voluntário, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescidos)

O descumprimento do comando legal acima transcrito acarreta a ineficácia do recurso, impedindo a sua apreciação, conforme entendimento reiterado no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2008



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO